



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

JUSTIFICATIVA
CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE

(Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

1. DO OBJETO

Tratam os autos de inscrição no IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorrerá em Foz do Iguaçu, nos dias 11 a 14 de novembro de 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO (art. 37, XXI, da Constituição Federal)

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais conhecida como “A NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando a deflagração de licitação nos trâmites usuais, dispendiosos ou até mesmo desnecessários, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Em geral, a contratação direta pode percorrer de duas maneiras, por meio de inexigibilidade de licitação

(art. 74 da Lei 14.133/2021), onde a competição é inviável, e por meio de dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021), quando a competição é viável, porém a realização da licitação importaria prejuízos ao interesse público.

Para o atendimento da pretensa contratação, fundamenta-se por meio do art. 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021, tendo em vista a singularidade da proposta de capacitação, que abrange temas e palestrantes específicos, in verbis:

[...] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

3. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Em se tratando de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrante, como: experiência, a didática, forma de exposição do conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, formação acadêmica.

A notória especialização é definida no art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, como a: *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado"*.

No caso em questão, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável.

A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais para exercer determinada função e sim consiste na presença de características especiais. Insta destacar que a capacitação objeto da contratação se enquadra na natureza singular, pois será executada por uma instituição na área de treinamentos e desenvolvimento de profissionais.

No que tange a singularidade, podemos destacar o entendimento de Eros Roberto Grau, exposto na obra de Joel de Menezes Niebuhr (Nova Lei de Licitações e Contratos, 2º edição, e-book), onde:

[...]

Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...]. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

Ou seja, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 74 da Lei 14.133/2021, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

Também não podemos confundir singularidade com exclusividade. Significa, em verdade, que *“os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.”* (In Parecer nº 0699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU).

4. DO PREÇO

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil- Atricon, atua com o intuito de garantir a representação, a defesa, o aperfeiçoamento e a integração dos Tribunais de Contas e de seus Membros (Ministros, Conselheiros, Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos), visando aprimorar o Sistema de Controle Externo do Brasil em benefício da sociedade. Para isso, a entidade investe e estimula a troca de informações e experiências entre os membros dos Tribunais de Contas, ao mesmo tempo em que apoia o desenvolvimento de estratégias e ferramentas para aprimorar a eficácia dos sistemas de controle da Administração Pública.

No caso em tela, a empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON**, inscrita no CNPJ: **37.161.122/0001-70**, é única que realiza esse evento na modalidade presencial, conforme Carta de Exclusividade (0054121363) emitida pela ATRICON, pela qual atestou que empresa devidamente qualificada, encontra-se autorizada a distribuir e comercializar o material descrito na justificativa, consoante Documento de Formalização de Demanda 167 (0053881774).

O preço ora proposto, atinge o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, para **1 inscrição** de acordo com proposta comercial encaminhada pela empresa (0053887018).

Como uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, a ATRICON tem obrigações tributárias distintas das empresas comerciais, sendo muitas vezes dispensada de emitir nota fiscal para atividades que não representam transações mercantis. Essa isenção é comum em entidades que realizam atividades voltadas para seus associados e que não têm como objetivo a obtenção de lucro, conforme a Declaração Desobriga NF (0054121300).

Apesar de não emitir nota fiscal, a ATRICON adota uma metodologia de precificação baseada na análise de custos envolvidos na realização dos cursos. Esses custos incluem despesas com instrutores especializados, infraestrutura, materiais didáticos, e outras necessidades operacionais. O preço é definido com o intuito de cobrir essas despesas, buscando sempre a transparência e um equilíbrio financeiro que não vise ao lucro.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

Conforme extrai-se na Documento de Formalização de Demanda - DFD 167 (0053881774) emitidas pelo Setor requisitante **Gerência de Capacitação Técnica - GCT/SEDUC**, a proponente reúne características que suprem as exigências para contratação por meio de inexigibilidade, no tocante a forma, bem como, quanto a escolha da empresa, considerando a necessidade, o tema e a época em que se pretende ofertar a capacitação.

A escolha pela **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON**, inscrita no CNPJ **37.161.122/0001-70**, foi baseada na proposta apresentada (0053887018) em conformidade com o fundamento legal para contratação.

Nesse sentido, verificou-se que se trata de empresa, bem como de professores de renome e Notória Especialização (0053887156), com vasta expertise na área, sendo a que melhor atende aos anseios da administração.

6. DAS COMPROVAÇÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON**, inscrita no CNPJ **37.161.122/0001-70**, apresentou os demais documentos de habilitação, considerada apta a contratar com a administração.

Documentos de Habilitação- Portaria, Ata e Termo de Posse (0054121265)

Documentos de Habilitação- Declarações (0054121300)

Documentos de Habilitação- Certidões (0054121330)

Documentos de Habilitação- Carta de Exclusividade (0054121363)

Documentos de Habilitação- Balanço 2022 e 2023 (0054121414)

7. CONCLUSÃO

No que se refere ao objeto pretendido, a presente Justificativa têm como base as informações definidas no Documento de Formalização de Demanda - DFD 167 (0053881774) e demais anexos, por ser este o detentor dos conhecimentos técnicos e/ou pedagógico, demanda e sua real destinação, consequentemente, responsável competente pelas definições, eventuais correções, adequações e esclarecimentos.

Nesta via, observa-se que o presente instrumento objetiva apresentar regramento acerca da aquisição proposta pela unidade requisitante, restando preservados na íntegra, aspectos relativos à definição técnica, quantitativos, anexos, destinação e outras informações relativas ao objeto, sendo de competência desta SEDUC-GCS, tão somente os aspectos relativos às normas de enquadramento da modalidade.

Assim, considerando as informações acima, após autorização da autoridade competente, os autos serão submetidos à SEDUC-PGE, para análise e emissão de parecer, quanto a legalidade da contratação na forma proposta, qual seja, **por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Vieira do Nascimento**, Assessor(a), em 25/10/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tabosa Neto**, Gerente., em 25/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos**, Coordenador(a), em 25/10/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA**, Secretário(a) Adjunto(a), em 25/10/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054158681** e o código CRC **ED75952B**.